

# REPÚBLICA FRANCESA

Ministério da Transição Ecológica

**Decreto n.º .....** de

**que estabelece as condições e os procedimentos para a recolha de dados acessíveis ao público provenientes de serviços de informação de viagens multimodais destinados aos funcionários autorizados da Autoridade Reguladora dos Transportes para o desempenho das suas funções**

NOR: TRET2316387D

**Públicos-alvo:** a Autoridade Reguladora dos Transportes; os prestadores e operadores de serviços de informação de viagens multimodais ou de serviços digitais multimodais; os utilizadores de tais serviços.

**Assunto:** as condições e os procedimentos para a implementação, por funcionários autorizados da Autoridade Reguladora dos Transportes, da recolha automatizada de dados de viagens multimodais acessíveis ao público ou de informações em sítios Web ou aplicações móveis para efeitos do desempenho das suas funções relacionadas com serviços de informação de viagens multimodais e serviços digitais multimodais.

**Entrada em vigor:** o texto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**Aviso:** o decreto especifica as condições e os procedimentos para assegurar que a recolha de dados de viagens multimodais acessíveis ao público ou de informações em sítios Web ou aplicações móveis, implementada por funcionários autorizados da Autoridade Reguladora dos Transportes para o desempenho das suas funções relativas a serviços de informação de viagens multimodais e serviços digitais multimodais, é estritamente necessária e proporcionada.

**Referências:** o decreto é emitido para a aplicação do artigo 37.º da Lei n.º 2023-171, de 9 de março de 2023, que estabelece várias disposições de adaptação ao direito da União Europeia. Pode ser consultado no sítio da Légifrance (<http://www.legifrance.gouv.fr>).

**A primeira-ministra,**

Sobre o relatório do ministro delegado responsável pelos transportes,

Tendo em conta a Diretiva 2010/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2010, que estabelece um quadro para a implantação de sistemas de transporte inteligentes no transporte rodoviário, inclusive nas interfaces com outros modos de transporte,

Tendo em conta o Regulamento Delegado (UE) 2017/1926 da Comissão, de 31 de maio de 2017, que complementa a Diretiva 2010/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à prestação de serviços de informação de viagens multimodais à escala da UE,

Tendo em conta o Código dos Transportes, nomeadamente os artigos L. 1115-1, L. 1115-3, L. 1115-5, o segundo parágrafo do artigo L. 1115-6, os artigos L. 1115-7 e L. 1115-10 a L. 1115-12 e os artigos L. 1263-4, L. 1263-5 e L. 1264-1 a L. 1264-10,

Tendo em conta o penúltimo parágrafo do artigo L. 141-13 do Código da Estrada,

Tendo em conta a Lei n.º 78-17, de 6 de janeiro de 1978, relativa ao tratamento de dados, ficheiros de dados e liberdades individuais, tal como alterada,

Tendo em conta a Lei n.º 2021-1382, de 25 de outubro de 2021, relativa à regulamentação e proteção do acesso às obras culturais na era digital, nomeadamente o seu artigo 36.º,

Tendo em conta o Decreto n.º 2020-1102, de 31 de agosto de 2020, que estabelece um serviço com competência nacional denominado «centro de especialização para a regulamentação digital» (PEReN),

Tendo em conta o Decreto n.º 2022-603, de 21 de abril de 2022, que estabelece a lista das autoridades administrativas e públicas independentes que podem utilizar o apoio do centro de competências para a regulamentação digital e sobre os métodos de recolha de dados aplicados por esse serviço no âmbito das suas atividades de experimentação,

Tendo em conta a Resolução n.º XXX da Comissão Nacional da Informática e Liberdades, com data de XXX,

Após consulta do Conselho de Estado (Secção XXX das Obras Públicas),

## **Decreta:**

### **Artigo 1.º**

O capítulo IV do título VI do livro II da parte I do Código dos Transportes (parte regulamentar) é completado pelos seguintes artigos:

«Artigo R. 1264-2. - As recolhas automatizadas referidas no nono e décimo parágrafos do artigo L. 1264-2 do Código dos Transportes dizem respeito a dados de viagens multimodais acessíveis ao público e a informações sobre serviços de informação de viagens multimodais e serviços digitais multimodais, incluindo nos casos em que o acesso a esses serviços exija o registo de contas.

A seleção das categorias e volumes de dados e informações de viagens e tráfego a recolher deverá ser estritamente necessária e proporcional às necessidades específicas das tarefas no âmbito das quais é realizada, dentro dos limites da compilação de dados e informações estatisticamente representativos de viagens multimodais.»

«Artigo R. 1264-3. - Antes de executar a recolha automatizada no âmbito de uma das suas funções, a Autoridade Reguladora dos Transportes deve enviar uma notificação ao operador do serviço digital em causa, especificando:

1. As categorias de dados ou informações de viagens multimodais;
2. Os métodos previstos para a recolha de dados ou de informações de viagens multimodais, em especial se forem efetuados por recolha automatizada ou através de uma interface de programação de aplicações;
3. Se for caso disso, os endereços IP oficiais utilizados pela Autoridade para recolher dados ou informações de viagens multimodais;
4. O volume estimado dos pedidos que serão recolhidos;
5. Os intervalos de datas e, se for caso disso, as faixas horárias para a recolha de dados ou de informações de viagens multimodais;
6. Os dados de contacto do funcionário do serviço responsável pela tarefa para a qual a recolha é efetuada.

A notificação referida no primeiro parágrafo deve ser efetuada pelo menos dois meses antes do início da recolha.

O operador de serviços digitais dispõe de seis semanas a contar da receção da presente notificação para comunicar à Autoridade Reguladora dos Transportes as suas observações sobre a preservação da segurança dos seus serviços e, se necessário, as informações necessárias para a utilização da interface de programação de aplicações disponibilizada para a recolha de dados ou de informações multimodais, em especial, a chave de identificação dessa interface. Deve informar a Autoridade Reguladora dos Transportes das informações de que tem conhecimento sobre a qualidade e a parcialidade dos dados e das informações de viagens multimodais recolhidos.»

«Artigo R. 1264-3. – Para a recolha de dados ou de informações de viagens multimodais a que se refere o artigo R. 1264-2, a Autoridade Reguladora dos Transportes fica autorizada a criar contas em serviços digitais, bem como contas para utilização através de interfaces de programação disponibilizadas pelos operadores desses serviços.

Os funcionários da autoridade não estão autorizados a utilizar essas contas para estabelecer ligação a outros titulares de contas desses serviços digitais, para difundir conteúdos nas plataformas em linha desses serviços digitais ou para exercer qualquer atividade nesses serviços digitais que não seja a prevista no primeiro parágrafo.

Para a implementação destas recolhas automatizadas, a Autoridade Reguladora dos Transportes pode utilizar os serviços, conhecimentos especializados e ferramentas desenvolvidos pelo centro de especialização para a regulamentação digital criado pelo Decreto n.º 2020-1102, de 31 de agosto de 2020.»

«Artigo R. 1264-4. - Os dados e informações que não sejam necessários para a tarefa para a qual é efetuada a recolha automatizada, bem como quaisquer dados pessoais ou informações que possam ser recolhidos a título incidental, serão destruídos imediatamente após a sua recolha.»

## **Artigo 2.º**

O ministro da Transição Ecológica e da Coesão Territorial, o ministro da Economia, Finanças e Soberania Industrial e Digital, a ministra da Cultura, o ministro delegado junto do ministro da Transição Ecológica e da Coesão Territorial, responsável pelos Transportes, e o ministro

delegado do Ministério da Economia, Finanças e Soberania Industrial e Digital, responsável pela transição digital e pelas telecomunicações, são responsáveis pela aplicação do presente decreto, que será publicado no *Jornal Oficial* da República Francesa.

Feito em

Pela primeira-ministra:

Elisabeth BORNE

O ministro da Transição Ecológica e da  
Coesão Territorial,

Christophe BECHU

O ministro adjunto do ministro da Transição  
Ecológica e da Coesão Territorial,  
responsável pelos transportes,

Clément BEAUNE